



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Mensagem de Lei nº017/2019

Carnaubal-CE, 05 de Setembro de 2019.

**REGIME: ORDINÁRIO**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Excelentíssimo Vereador

**ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal-CE

O Poder Executivo Municipal está apresentando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo fomentar o combate ao **SUICÍDIO** no âmbito do município. Já existe uma política e campanha nacional contra o suicídio, que conforme o Ministério da Saúde vem obtendo crescimento expressivo e preocupante, sobretudo no meio das crianças e adolescentes.

Os números alarmantes fez com que o Ministério da Saúde juntamente com o Estado do Ceará por sua secretaria, passasse a exigir dos municípios, movimentos voltados ao combate do suicídio através de campanhas educativas e projetos que resgatem pessoas com perfil social e mental voltados para o autoflagelamento e até mesmo ao suicídio.

É de grande importância a apreciação do projeto de lei que visa amenizar o drama social, com programas essenciais para toda a coletividade qual passa por momento de crise existencial.

Desta feita, contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço e estima por todos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Carnaubal-CE, 05 de Setembro de 2019.

Recebido  
Em 09/09/19  
Câmara Municipal  
de Carnaubal

**ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

**PROJETO DE LEI Nº017, de 05 de Setembro de 2019.**

**“Institui a Política Municipal a ser Implementada pelo o Município de Carnaubal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.”**

**Autor: Prefeito Municipal – Mensagem 017/2019**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada no Município de Carnaubal.

**Art. 2º** - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

**Parágrafo único** - A Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pelo o Município, Estado, União e com a participação da sociedade civil.

**Art. 3º** - São objetivos da Política do Município a Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial Municipal das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação Inter setorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

  
**Recebido**  
Em 09/09/19  
Câmara Municipal  
de Carnaubal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde, Educação e em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

§ 1º - Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no *caput* deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º - Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º - O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

**Art. 5º** - O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

**Art. 6º** - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos, CRAS, CREAS e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º - Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º - A notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º - Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

**Art. 7º** - Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

**Art. 9º** - Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE, aos 05 dias do mês de Setembro de 2019.**

**ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS**

**PREFEITO MUNICIPAL**